

DECRETO N.º 39.899, DE 10/06/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, CONFORME DISCIPLINADO NA LEI FEDERAL N.º 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE CONFERE O ART. 55, XIX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Monitoramento e Avaliação, no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme previsão da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas posteriores alterações.

Art. 2º Compete a Comissão de Monitoramento e Avaliação, monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, cabendo a ela o parecer final sobre a prestação de contas.

Art. 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por cinco membros, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública, provenientes das seguintes Secretarias Municipais, ou por outras que venham a substituí-las:

- I** – um servidor da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude;
- II** – um servidor da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- III** – um servidor da Secretaria de Agricultura;
- IV** – um servidor da Secretaria de Turismo e Cultura;
- V** – um servidor da Secretaria de Educação.

§1º Os membros da Comissão deverão ser nomeados por meio de Portaria.

§2º O ato que instituir a Comissão, deverá constar o suplente em mesmo número de servidores públicos designados, com regime jurídico equivalente ao do titular.

Art. 4º O presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação será escolhido dentre os membros, representantes das secretarias indicadas no art. 3º.

Art. 5º A Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá estabelecer a duração e a periodicidade das reuniões ordinárias, bem como a realização das reuniões

extraordinárias, levando em consideração a necessidade imperiosa e interesse público envolvido.

Art. 6º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialistas na referida área que não sejam membros dessa comissão, observando o disposto no artigo 7º, do presente Decreto.

Art. 7º Os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverão se declarar impedidos de participar do processo, caso verificarem que nos últimos cinco anos tenha mantido com alguma das organizações da sociedade civil em disputa uma das seguintes relações jurídicas:

I - ser ou ter sido associado ou dirigente, trabalhador ou prestador de serviço de organização participante do processo seletivo;

II - ser cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de organização participante do processo seletivo;

III - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer organização participante do processo seletivo;

IV - ter efetuado doações para organização participante do processo seletivo;

V - pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

Parágrafo único. O agente público deverá registrar seu impedimento ao presidente da Comissão.

Art. 8º Compete à Comissão de Avaliação e Monitoramento, especialmente:

I - Acompanhar quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados;

II - Acompanhar quanto aos planos de trabalho no aprimoramento dos termos de colaboração e termos de fomento e a utilização do padrão de qualidade dos serviços e atendimento ao cidadão;

III - Acompanhar o aprimoramento dos processos de formulação, monitoramento e avaliação;

IV - A confiabilidade das fontes e a fidedignidade das informações apresentadas e dos indicadores utilizados para demonstrar o cumprimento das metas;

V - O atingimento dos objetivos e o cumprimento das metas pactuadas, verificando o percentual de realização mediante indicadores de desempenho definidos no contrato de gestão;

VI - Se os indicadores de desempenho definidos no contrato de gestão são suficientes e adequados para medir o cumprimento das metas quanto aos aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade;

VII - se as metas pactuadas são compatíveis com a capacidade do órgão ou entidade para atingi-las;

VIII - Se os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade e publicidade estão sendo seguidos e observados pela entidade sob contrato de gestão;

IX - O cumprimento das obrigações contratuais;

X - Se está havendo cumprimento e desempenho sob o ponto de vista da eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade.

Art. 9º A comissão emitirá relatório de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento, contendo:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas.

Art. 10. Pelo exercício da função extraordinária, a presente comissão será remunerada, nos termos do Estatuto do Servidor, incidentes sobre o vencimento do Servidor, mensalmente na seguinte proporção:

I – vinte e cinco por cento para o Presidente

II – quinze por cento para os demais membros.

Art. 11. As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 12. Fica Revogado o Decreto n.º 32.488, de 13/03/2017.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de Junho de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal